



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 18\$ Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série. . . . .	" " . . . . . 4\$50
A 2.ª série. . . . .	" " . . . . . 3\$50
A 3.ª série. . . . .	" " . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502	

O preço dos anúncios é de 506 a linha, accrescido de 501 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

Decreto n.º 740, concedendo a prorrogação por sessenta dias, sem protesto, para os pagamentos em moeda estrangeira, representados em letras, cheques, conta corrente e operações cambiais.  
Decreto n.º 741, estabelecendo penalidades para os comerciantes que elevem o preço dos géneros de primeira necessidade.

### Ministério da Marinha:

Lei n.º 276, determinando que os lentes da Escola Naval que, em virtude da lei de 5 de Junho de 1903, teriam de deixar a regência das suas cadeiras, continuem em serviço até o provimento dessas cadeiras, e mandando abrir o respectivo concurso.

### Ministério do Fomento:

Rectificação à tabela do rateio do trigo anexa à portaria n.º 209 de 6 de Agosto.

Atendendo a quo ao Governo da República impende o dever de atenuar, na medida do possível, os inevitáveis resultados de tal crise;

Atendendo a que se, em curto prazo, a elevação de preço de géneros alimentícios de primeira necessidade, que somos forçados a importar do estrangeiro, encontrará, em regra, justificação, outro tanto não é de esperar pelo quo respeita aos produzidos na metrópole, ilhas adjacentes e colónias;

Atendendo a que se é lícito confiar no patriotismo da gente portuguesa em quaisquer momentos, e sobretudo nos de provação, forçoso é contar com abusos filhos da imperfeição humana;

Por isso, sob proposta do Governo, e ao abrigo da lei de 8 do corrente mês de Agosto, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os que negociarem em géneros alimentícios de primeira necessidade são obrigados a entregar, sob pena de desobediência, à respectiva autoridade administrativa, dentro do prazo de oito dias, a contar d'êste decreto, uma relação dos preços por que vendiam tais géneros no dia 1 do corrente mês de Agosto.

§ 1.º Essa relação será datada e assinada, sendo a assinatura reconhecida por notário, quando não tiver carimbo da respectiva casa comercial. Os reconhecimentos serão isentos de sêlo e feitos gratuitamente.

§ 2.º Poderão os interessados, para sua salvaguarda, exigir da autoridade administrativa o seu «visto», convenientemente datado, em um duplicado da relação a que se refere o artigo.

§ 3.º As relações ficarão patentes ao público nas respectivas repartições administrativas.

Art. 2.º Sem autorização da autoridade administrativa é expressamente prohibido, sob pena de desobediência qualificada, elevar os preços constantes das relações mencionadas no artigo antecedente.

§ 1.º Essa autorização, sempre por escrito, deverá, em regra, ser negada para a elevação de preço dos géneros de produção nacional e concedida para os de importação estrangeira quando o interessado, documentalmente, demonstre a necessidade de tal elevação.

§ 2.º Das decisões da autoridade administrativa podem os interessados reclamar para uma Junta Distrital composta:

- Do auditor administrativo, presidente;
- Do inspector de finanças;
- E de um comerciante residente na sede do distrito, escolhido pela Associação Comercial, ou, na sua falta, pela câmara ou comissão municipal da mesma sede, dentro dos oito dias imediatos ao da publicação d'êste decreto.

§ 3.º A Junta reunirá na Inspeção de Finanças e terá como secretário, sem voto, um empregado da mesma Inspeção da escolha do inspector.

§ 4.º Poderá a Junta funcionar com a maioria dos seus membros.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Secretaria Geral

#### DECRETO N.º 740

A fim de se atenuarem, na medida do possível, alguns dos resultados da grave crise financeira e económica que, na hora presente, atravessam algumas nações e cuja repercussão entre nós é lícito esperar-se: hei por bem, sob proposta do Governo e autorizado pela lei de 8 do corrente mês, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, pelo prazo de sessenta dias, prorrogação, sem protesto, para os pagamentos, em moeda estrangeira, representados em letras, cheques, conta corrente e operações cambiais. O juro das quantias desembolsadas será regulado pela taxa do Banco de Portugal.

§ único. A prorrogação a que se refere o artigo contar-se há da data dos vencimentos das respectivas obrigações contraidas até a do presente decreto e desta para as que não tiverem vencimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

#### DECRETO N.º 741

Atendendo a que as perturbações de ordem financeira e económica desta hora de verdadeira crise mundial não podem deixar de affectarnos:

§ 5.º A reclamação da decisão da autoridade administrativa para a Junta não terá efeito suspensivo, e será devidamente documentada, podendo ainda oferecer-se até três testemunhas que os interessados se comprometam a apresentar perante a mesma Junta, no dia por esta designado para julgamento, e de que se dará conhecimento, pelo telégrafo, caso seja necessário.

§ 6.º A Junta julgará as reclamações, *ex aequo et bono*, e sem adestruições de formalismos processuais, devendo, contudo, fazer lavrar auto em que se mencionem, resumidamente, as provas e motivos da sua decisão, que deverá ser tomada dentro dos oito dias seguintes ao da recepção da reclamação.

Em acto seguido ao julgamento será afixado à porta da Inspeção de Finanças o resultado do mesmo para conhecimento dos interessados.

§ 7.º Quando, porventura, o julgamento a que se refere o parágrafo anterior revogue ou altere a decisão da autoridade administrativa, poderá a Junta fixar o limite máximo da pretendida elevação de preço.

§ 8.º O processo da reclamação será isento de selo, e depois do julgamento será enviado a autoridade administrativa que o motivara, para seu conhecimento, e o arquivará.

§ 9.º Negada a autorização a que se refere o artigo, e enquanto não fôr alterada pela Junta a decisão da autoridade administrativa, se se verificar a elevação de preço, deverá aquela autoridade fazer lavrar imediatamente o competente auto — que valerá, em juízo, como corpo de delicto — podendo ainda mandar encerrar o estabelecimento pelo tempo que julgar conveniente, ou tomar pelo preço anterior e para o Governo, que lhe dará a aplicação que entender, os géneros cuja elevação de preço motivar tal medida.

Art. 3.º Independentemente das relações a que se alude no artigo anterior, serão igualmente punidos com as penas de desobediência qualificada todos os que, sem autorização da autoridade administrativa, venderem directamente, ou por interposta pessoa, géneros alimentícios de primeira necessidade, por preços superiores aos que os mesmos vendedores mantinham no dia mencionado no artigo 1.º

§ único. No caso do artigo observar-se há o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 4.º Estão compreendidos nas disposições dos artigos antecedentes, não só os estabelecimentos de venda de géneros alimentícios de primeira necessidade, como: «fábricas e armazéns de víveres, açougues, talhos, mercearias e padarias», mas ainda os de «óleos e combustíveis», quer todos eles vendam por grosso ou a retalho.

Art. 5.º A venda ambulante ou em mercados, de géneros alimentícios de primeira necessidade, como sejam «aves, caça, peixe, legumes, frutas e ovos», também será fiscalizada pela respectiva autoridade administrativa, por forma a evitar os abusos visados no presente decreto; podendo, para isso, fixar preços, oúvidos préviamente, sempre que seja possível, as classes interessadas.

Art. 6.º Ficam igualmente incursos nas penalidades de desobediência qualificada os que, fornecendo por si ou por outrem quaisquer géneros dos mencionados nos precedentes artigos, produzirem ou provocarem a elevação de preços prevista nos mesmos artigos, sem a prévia autorização das autoridades administrativas.

Art. 7.º Para elucidação do público, e sobretudo para

nortear o procedimento das autoridades administrativas e juntas a que se referem os artigos antecedentes, será semanalmente publicado pelo Ministério do Fomento um boletim contendo os necessários esclarecimentos.

Art. 8.º As autoridades a que se refere o presente decreto são:

a) Em Lisboa e Pôrto, os respectivos comandantes da policia.

b) Fora destas duas cidades, os respectivos administradores do concelho.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em execução e apenas vigorará enquanto subsistirem as perturbações a que se alude no seu preâmbulo.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Agosto de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Scusa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### LEI N.º 276

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Continuam em serviço na Escola Naval, até o provimento, por concurso, das respectivas cadeiras, em harmonia com a próxima reorganização dos serviços da armada, os lentes que, em virtude do § único do artigo 8.º da lei de 5 de Junho de 1903, teriam de deixar a regência das suas cadeiras.

§ único. Fica o Ministro da Marinha autorizado a abrir concurso imediato e mandar que os novos lentes entrem logo no exercício das suas funções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 10 de Agosto de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Augusto Eduardo Neuparth.*

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartição Técnica

#### Secção dos Serviços Agrícolas

Para os devidos efeitos se publica a seguinte:

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 135, 1.ª série, de 6 de Agosto corrente, a p. 646, 2.ª coluna, linhas 72, onde se lê: «Bucelas», deve ler-se: «Barcelos».